SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139861 - SP (2025/0506463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
ADVOGADOS	:	GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YVENS BRAUN SIMÕES - CE032644
		YVENS BRAUN SIMÕES - SP457386

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d166855-9fd4-437d-8b58-6a5bf3870df0

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d166855-9fd4-437d-8b58-6a5bf3870df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139861 - SP (2025/0506463-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
ADVOGADOS	:	GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YVENS BRAUN SIMÕES - CE032644
		YVENS BRAUN SIMÕES - SP457386

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 158-163) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 151-154).

Em suas razões, a parte agravante alega que descabe a aplicação da Súmula n. 211/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial, uma vez que ocorreu o prequestionamento ficto. Explica que a violação da norma constitucional mencionada é indireta.

Documento eletrônico VDA59604812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 1be7db07-7c28-4fc4-9e94-cbfe71e13f38

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 167-173), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 152-153):

> Decido.
>
> A parte se insurge contra o cumprimento de sentença no qual é parte passiva. Aduz que não foi condenada na sentença proferida e, mesmo assim, está sendo executada para pagamento de astreintes, por condenação que não sofreu, pois cumpriu devidamente com a obrigação, o que foi reconhecido em sentença.
>
> Com relação à alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> Em relação às demais violações (arts. 373, 515, I, 783, 926 e 1.003, caput, e § 5º, do CPC - produção de provas, inexistência de título executivo, respeito à jurisprudência e perda do direito de apelar), não houve o devido prequestionamento.
>
> Colhe-se da decisão combatida (fls. 66-67):
>
> > Tem razão em parte a agravante.
> >
> > No que toca ao cumprimento da obrigação, infelizmente, esse ainda não aconteceu.
> >
> > Chega a ser inexplicável a motivação que leva a recorrente a não ser específica em apontar qual é a porta lógica de origem utilizada para acesso ao IP público em questão, único modo de se ter absoluta certeza de quem seria o responsável pelos acessos referidos pelo agravado.
> >
> > A ordem para esta apresentação da porta lógica foi precisa, referindo-se particularmente àquela, não existindo, portanto, qualquer dúvida que pudesse levar a agravante a proceder como vem procedendo.
> >
> > Então, perante indevida resistência ao cumprimento de ordem judicial, resta sancionada a recorrente, a qual deverá responder pela multa a ela imposta.
> >
> > Todavia, de fato, a elevação do valor diário da multa de R$1.000,00 para R$3.000,00, e do limite de R$30.000,00 para R$300.000,00, se afigura algo desproporcional tendo em vista do quanto se cuida na hipótese sob análise, e, sobretudo, em que pese cabível a elevação das astreintes, tal não pode ser efetuado de modo a subverter o processo e tornar o seu principal objeto o posterior recebimento do

Documento eletrônico VDA59604812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 1be7db07-7c28-4fc4-9e94-cbfe71e13f38

> valor de comentada multa, ficando até em segundo plano o objeto principal da causa.
>
> Sopesando então tudo o quanto foi sustentado e debatido no cumprimento de sentença, tem-se que era possível a execução em curso, muito embora tenha havido dilação de prazo para que cumprisse, de uma vez por todas a agravante aquilo que a ela foi determinado na tutela antecipada nos autos concedida em favor do recorrido, prazo que, como acima já foi destacado não foi aproveitado de modo eficiente, persistindo omissão na perfeita indicação da porta lógica de origem antes mencionada, não havendo que se falar desse modo de qualquer irregularidade ou inviabilidade do cumprimento de sentença.
>
> Nesse contexto, afigura-se adequada a redução da multa diária fixada na decisão atacada para o patamar de R$2.000,00, limitada ao montante máximo de R$200.000,00.

Como se observa, as teses (produção de provas, inexistência de título executivo, respeito à jurisprudência e perda do direito de apelar) não foram analisadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante limita-se a sustentar que ocorreu o prequestionamento ficto da matéria apresentada, qual seja, a inexistência de título a embasar a execução e a aduzir que a ofensa à norma constitucional mencionada se deu apenas de forma reflexa, além de afirmar, de maneira genérica, o prequestionamento ficto da matéria, deixando de impugnar especificamente todos os termos da decisão ora combatida.

Contudo, conforme constou da decisão agravada, as teses relativas à suposta violação dos arts. 373, 515, I, 783, 926 e 1.003, caput, e § 5º,do CPC não foram analisadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios..

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59604812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 1be7db07-7c28-4fc4-9e94-cbfe71e13f38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.861 / SP

Número Registro: 2025/0506463-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087902720248260100 00181629720248260100 00351933320248260100 11410399020228260100 181629720248260100 20970034720258260000 351933320248260100 87902720248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
ADVOGADOS : GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO : PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : YVENS BRAUN SIMÕES - CE032644
YVENS BRAUN SIMÕES - SP457386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
ADVOGADOS : GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO : PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : YVENS BRAUN SIMÕES - CE032644
YVENS BRAUN SIMÕES - SP457386

Documento eletrônico VDA60449368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: 1c8d0b43-d2f5-48a8-958d-2001825f31ac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: 1c8d0b43-d2f5-48a8-958d-2001825f31ac